



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000371-19.2018.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante RODOLPHO BARROZO DOS SANTOS ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODOFORT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1000371-19.2018.8.26.0453

Comarca: Pirajuí – 1ª Vara Cível

Apelante: Rodolpho Barrozo dos Santos ME

Apelado: Rodofort S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Raphael Correia Lima Alves De Sena

VOTO Nº 1.647

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor.

Insurgência contra a determinação, na r. sentença, da apuração do valor da indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65 e dos valores devidos a título de comissão não pagas para liquidação de sentença.

Petição inicial em que descritas as vendas realizadas a partir de 17 de fevereiro de 2016. Pretensão, pelo autor, de recebimento de comissões devidas por vendas anteriores, a partir de 2012, que não estão descritas na petição inicial, mas somente decorreriam de notas fiscais juntadas no processo. Notas fiscais e outros documentos, porém, que servem de prova dos fatos alegados, mas não integram a causa de pedir, do que decorre a necessidade de apuração da realização dessas vendas e do não pagamento das comissões em liquidação de sentença, ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida na r. sentença que, nesse capítulo, não foi objeto de apelação, salvo se o apelante renunciar ao direito de receber comissões pelas vendas anteriores a 17 de fevereiro de 2016, o que não ocorreu. Necessidade de apuração, em liquidação de sentença, da indenização decorrente da rescisão do contrato, porque a petição inicial não contém a descrição das vendas realizadas durante o tempo em que o apelante exerceu a representação e das respectivas comissões.

Danos morais não configurados, por falta de prova conclusiva de que a conduta da apelada acarretou abalo à honra do apelante – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, alterada, de ofício, a forma de cálculo da correção monetária para que seja apurada pelo IPCA e o índice dos juros moratórios que são devidos pela taxa de juros que integra a Selic.

Trata-se de ação de cobrança das comissões decorrentes de representação comercial, com pedidos de indenização pela rescisão do contrato de representação e indenização por danos morais. Adota-se o

relatório da r. sentença de fls. 576/584:

“Trata-se de ação de cobrança com indenização por danos ajuizada por RODOLPHO BARROZO DOS SANTOS ME em face de RODOFORT S.A.

Alega a parte autora possui como atividade econômica a representação comercial, tendo como cliente o requerido, por meio de contrato firmado em abril de 2012. Ocorre que desde 2016, a requerida deixou de arcar com o pagamento das comissões devidas pelas vendas dos produtos comercializados. Além disso, já deixou de entregar produtos a clientes que tinham realizado a compra por meio do requerente, dessa forma abalando a honra de seu negócio. Requer a condenação ao pagamento da importância de R\$ 31.303,10 (trinta e um mil, trezentos e três reais e dez centavos) em razão do inadimplemento, devidamente atualizado; a indenização a título de rescisão injustificada na quantia de R\$ 41.953,33 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos); e a indenização a título de danos morais na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos (fls. 14/165).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 166).

Citado (fl. 170), o requerido apresentou contestação às fls. 171/191, sustentando que encerrou suas atividades em junho de 2016, em decorrência da dificuldade financeira que passa, em razão disso, optou por não dar continuidade ao serviço de representação comercial. Afirma que o requerente não comprova as alegadas vendas realizadas e cobra valores de período em que sequer utilizou seus serviços, já que teve suas atividades totalmente paralisadas. Pugna, preliminarmente, pela ausência de documentos comprobatórios e pela prescrição dos valores cobrados após 27/02/2013. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 192/208).

Réplica às fls. 216/227.

Sentença às fls. 275/277, a qual julgou improcedente os pedidos.

Embargos de declaração de fls. 280/284, impugnando os honorários fixados.

O requerente interpôs apelação contra sentença às fls. 288/297.

Contrarrazões de Apelação às fls. 306/317.

O requerido interpôs apelação contra a sentença às fls. 324/334.

Acórdão que deu provimento ao recurso do requerente às fls. 369/374.

O requerido apresentou Agravo em Recurso Especial às fls. 423/432, o qual não foi conhecido (fls. 445/484).

O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova oral (fls. 489/491).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do representante da parte ré, e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 546/547).

Alegações finais do autor às fls. 552/562, e do réu às fls. 565/575”.

Reconhecida pelo e. Juízo *a quo* a prescrição das comissões devidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 26 de fevereiro de 2013, os pedidos formulados pelo autor foram julgados parcialmente procedentes, na forma do dispositivo da r. sentença:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: (i) reconhecer a existência de contrato de representação comercial entre as partes, no período compreendido entre 2012 e 2016, rescindido imotivadamente pela ré; (ii) condenar a requerida ao pagamento das comissões devidas e não pagas, a ser apurada em fase de liquidação, considerando os últimos cinco anos antes da interposição da demanda, devidamente atualizado com juros de mora, 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do efetivo inadimplemento; e (iii) condenar a requerida ao pagamento da indenização prevista no artigo 27, alínea 'j', da Lei 4886/65, a ser apurada em fase de liquidação, que deverá ser correspondente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida no período de exercício da representação comercial, devidamente atualizado com juros de mora, 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do efetivo inadimplemento.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 25% para a parte autora e 75% para a parte ré, nos termos do artigo 86, caput, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

O apelante alega, em síntese, que o dano moral não decorre das vendas aos seus clientes não concretizadas pela ré, mas do fato de ter realizado a intermediação da venda de equipamentos que, apesar de pagos pelos adquirentes, não foram entregues pela ré, o que maculou a sua reputação como representante comercial. Assevera que a não entrega de equipamentos e o prejuízo à sua imagem foram comprovados pela prova testemunhal. Aduz que indicou na petição inicial a quantia devida a título de indenização pelas comissões, mas, apesar da ausência de impugnação específica pela ré, foi determinada a apuração do valor devido em liquidação de sentença, por arbitramento, o que não é necessário. Pleiteou a reforma da r. sentença para a condenação da ré em indenizar por danos morais, para que seja afastada a determinação de apuração do valor da condenação em liquidação de sentença e para afastar a sua condenação no pagamento de verbas decorrentes da sucumbência.

Contrarrazões às fls.623/633.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Trata-se de ação de cobrança de comissões e indenização pela rescisão de contrato verbal de representação comercial, cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por Rodolpho Barrozo dos Santos ME em face de Rodofort S/A.

Na petição inicial o apelante alegou que o contrato verbal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representação comercial teve início em abril de 2012, mas em meados de 2016 a apelada deixou de promover o pagamento das comissões das vendas, incluídas vendas anteriores que teriam gerado comissões com valor total de R\$ 11.128,37 (fl. 06), assim como de entregar aos compradores os equipamentos vendidos mediante sua intermediação e pagos, para a apelada, pelos respectivos adquirentes, o que gerou abalo à sua credibilidade e honra no local da prestação de serviços e o fez trocar de ramo de atividade em razão das repercussões negativas, perante aqueles clientes, da sua reputação.

Anota-se, inicialmente, que o reconhecimento da prescrição em relação às comissões anteriores a 27/02/2013 não foi objeto de recurso, do que decorre o trânsito em julgado em relação a este capítulo da r. sentença.

Por sua vez, na petição inicial foram descritas as vendas realizadas a partir de 17 de fevereiro de 2016, com indicação das comissões devidas por essas vendas (fl. 05/06).

Além disso, o apelante pleiteou o recebimento de comissões anteriores, no valor total de R\$ 11.128,37 (fl. 06), sem, contudo, especificar em que consistiram essas vendas, com os respectivos valores, e sem indicar as comissões que incidiram sobre cada uma.

Ocorre que a instrução da petição inicial de notas fiscais de vendas constitui parte da prova, mas não supre a descrição, na causa de pedir, das datas e valores de cada venda e das comissões por ela ainda devidas, ainda que o não pagamento imediato possa ter com fundamento o parcelamento da compra pelo adquirente.

Por isso, a falta de impugnação específica pelo apelado sobre as vendas descritas na petição inicial, realizadas depois de 17 de fevereiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2017, somente permite reconhecer que as comissões sobre essas vendas são devidas e não foram pagas, o que não abrange o período anterior.

Não se pode reconhecer, porém, presunção de aceitação do débito de R\$ 11.128,37 que decorreria de relatório juntado com a petição inicial, porque o apelado, em contestação, impugnou de forma específica a juntada de notas fiscais, com a petição inicial, como correspondentes a vendas com comissões não inteiramente pagas.

Desse modo, é necessária a liquidação de sentença, por arbitramento ou artigos, para apurar os valores devidos por vendas anteriores a 17 de fevereiro de 2016, **ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida na r. sentença que, nesse capítulo, não foi objeto de apelação**, salvo se o apelante renunciar ao direito de receber comissões pelas vendas anteriores a fevereiro de 2016, o que não consta em suas manifestações.

De igual forma, é ilíquida a condenação da r. no pagamento indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/65, pois não suprida a liquidação pelas notas fiscais que instruíram a petição inicial.

Prevalece, em relação a essa indenização, a necessidade de apuração do seu valor em liquidação de sentença, porque demanda prova sobre as vendas não descritas separadamente na petição inicial, os seus respectivos valores, e as comissões por elas devidas, para que se possa apurar a indenização pela rescisão imotivada do contrato de representação.

A necessidade de liquidação na forma prevista na r. sentença, portanto, tem amparo no art. 509 do CPC, que prevê: *“quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”*.

E, como exposto, não se trata de mero cálculo aritmético, porque a petição inicial não especifica as vendas anteriores a fevereiro de 2016, limitando-se o apelante, nesse ponto, a juntar documentos com a petição inicial sobre vendas realizadas.

Por sua vez, as pessoas naturais e jurídicas podem sofrer danos morais, desde que comprovada a lesão à honra objetiva, traduzidos em sua reputação e imagem.

Conforme Caio Mário da Silva Pereira:

“Discute-se se a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, aludindo-se, para tanto, à lesão à chamada honra objetiva. A jurisprudência, diante da frequente dificuldade de quantificação dos danos patrimoniais decorrentes de agressão à imagem da pessoa jurídica, admite tal solução. O entendimento, todavia, embora louvável por ampliar a reparação de certos danos de difícil liquidação, alcança, de ordinário, lesões patrimoniais sofridas pela pessoa jurídica que, atingida em sua imagem, sofre prejuízo pela repercussão negativa em seu faturamento ou no exercício regular de suas atividades. Não há aqui, a rigor, dano moral, associado a lesões existenciais próprios da pessoa humana” (Pereira, Caio Mário da S. Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2022).

Na hipótese dos autos, como reconhecido pelo d. juízo *a quo*, os danos morais alegados pelo apelante, que exerceu a sua atividade na condição de empresário individual, não podem ser reconhecidos a partir das provas produzidas nesta ação.

Isso porque não foi suficientemente demonstrado abalo à honra do apelante.

A perda de vendas decorrente da não entrega de produtos pela apelada é causa para a rescisão do contrato de representação comercial, por justa causa, e pode gerar direito à indenização por danos materiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrentes de eventual não pagamento das respectivas comissões, mas não caracterizam danos morais.

Por sua vez, a única prova sobre o abalo à integridade moral do apelante consiste nos depoimentos de testemunhas.

Nesse ponto, Antonio Colombo Neto que, porém, somente soube, por informações do próprio apelante, de que teria sido processado por um dos clientes que não recebeu os produtos adquiridos mediante intermediação pelo apelante.

Por sua vez, Edson José Vendramini confirmou que, em razão de problemas financeiros, parte dos produtos vendidos com intermediação de representantes comerciais não seriam entregues aos adquirentes, o que, em relação a essa testemunha, teria gerado abalo da sua imagem em relação a um cliente.

Essa testemunha esclareceu que era vendedor e, portanto, empregado da apelada, e que dela se desligou mediante aviso prévio pelo empregador.

Assim, a prova testemunhal é inconclusiva sobre a efetiva repercussão da ação da apelada sobre a esfera moral do apelante, pois não basta para reconhecer que houve abalo da imagem perante clientes, que teria originado desconfiças e acarretado a mudança de sua atividade.

Diante disso, nega-se provimento ao recurso, com manutenção da r. sentença, **alterada, de ofício**, a forma de cálculo nela prevista para que a correção monetária seja apurada pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa de juros que integra a Selic e que corresponde aos juros legais atualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vigentes.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **alterada, de ofício**, a forma de cálculo nela prevista para que a correção monetária seja apurada pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa de juros que integra a Selic e que corresponde aos juros legais atualmente vigentes.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica